

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10283/004.129/89-81

Sessão de 20 de outubro de 1993

ACORDÃO NR.103-14.278

RECURSO NR.:71.885 - FIS DEEDUÇÃO 1985

RECORRENTE :IALO INDUSTRIA AMAZONENSE DE LENTES OFTALMICAS S/A

RECORRIDA :DRF EM MANAUS/AM

RLS/

Substituindo, em parte a exigencia fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IALO INDUSTRIA AMAZONENSE DE LENTES OFTALMICAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FIS ao decidido no processo matriz pelo acórdão 103-14.231 de 19/10/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, declarou-se impedido o conselheiro Victor Luis de Salles Freire,.

Sala das Sessões em 20 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


PEDRO OTO DE QUADROS

-PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, SONIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado)



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10283/004.129/89-81

RECURSO NR.: 71885

ACORDAO NR.: 103- 14.278

RECORRENTE : IALO INDUSTRIA AMAZONENSE DE LENTES OFTALMICAS S/A

RELATORIO E VOTO

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO -RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por IALO Industria Amazonense de Lentes Oftálmicas S/A, pessoa jurídica inscrita no CGC 04.396.529/0001-27, com domicílio tributário à Estrada do Contorno s/n - Manaus/AM, em 19/05/89, com fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 19/05/89.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/04, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 146.334,72, em 19/05/89, correspondente a PIS/Dedução do Imposto de Renda, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo No. 10.283.004127/89-55.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 19/10/93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do acórdão No.103-14.231.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie conclusões diversas.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10283/004.129/89-81

ACORDAO NR.: 103- 14.278

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento provimento parcial ao recurso para ajustar a base de cálculo de PIS/Dedução ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

